

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO
IV**

ANA PAULA BASSO

HERTHA URQUIZA BARACHO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito ambiental e socioambientalismo IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Ana Paula Basso, Hertha Urquiza Baracho – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-301-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos.
2. Direito Ambiental.
3. Socioambientalismo. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO IV

Apresentação

O XXV Congresso do CONPEDI, realizado no Centro Universitário UNICURITIBA, entre os dias 06 a 10 de dezembro de 2016, congregou diversos debates multi e interdisciplinares de interesse de profissionais e estudiosos do Direito e de outras áreas afins. Dentre as diferentes discussões, no Grupo de Trabalho intitulado Direito Ambiental e Socioambientalismo IV, foram destacadas as demandas de tutela ambiental e a necessidade de preservação dos bens socioambientais, os quais adquirem essencialidade para a manutenção da vida em todas as suas formas.

Bem destacam algumas das pesquisas que formam o presente Grupo de Trabalho, que a tutela do meio ambiente está diretamente alicerçada na dignidade da pessoa humana e essa condição é reconhecida pelo artigo 225 da Constituição Federal. Neste sentido, a norma constitucional resguarda o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto direito fundamental, reconhecendo-o como direito difuso, transindividual, intergeracional e essencial à sadia qualidade de vida.

Não é de hoje que a cada dia nascem novos desafios que envolvem a esfera ambiental. Urge-se por procedimentos e resultados eficientes, no entanto, a tarefa é árdua, considerando que os problemas ambientais envolvem diferentes categorias da sociedade e não se trata de questão que se limita a um único território.

A busca pelo aprimoramento da tutela ambiental e desdobramento da área jurídico-ambiental resultou na relação do Direito Ambiental com outras ciências, concedendo-lhe caráter multidisciplinar. Nesse aspecto também seguem os textos que foram apresentados no Grupo de Trabalho Direito Ambiental e Socioambientalismo IV. Conforme se poderá verificar, os trabalhos elencados no referido Grupo de Trabalho ao tratarem da tutela do meio ambiente versaram sobre instrumentos processuais, ética, incentivos fiscais, sanções penais e proteção do patrimônio histórico-cultural.

A concepção de direito ambiental está atrelada ao desenvolvimento social e econômico e aventar essa conjugação provoca constantes evoluções e procura de respostas efetivas de muitos setores, tanto por parte do Estado, como dos particulares. Nesse ponto que convém destacar a importância dos debates posto pela doutrina, que reflexivamente colaboram para a projeção de metas, ações e conscientizações que visam a defesa ambiental.

Nesse sentido, importante o papel do CONPEDI ao proporcionar o encontro dos pesquisadores promovendo os debates sobre as questões ambientais, de modo a reforçar a relevância de se meditar sobre o uso impróprio do meio ambiente que concorre para o agravamento dos riscos que seriamente ameaçam a satisfação das necessidades essenciais das presentes e futuras gerações.

Profa. Dra. Ana Paula Basso - UFCG

Profa. Dra. Hertha Urquiza Baracho - UNIPÊ

UMA BREVE ANÁLISE ACERCA DA IDEOLOGIA DEFENDIDA POR ADOLFO PÉREZ ESQUIVEL SOBRE A POSSÍVEL INCLUSÃO DOS CRIMES AMBIENTAIS CONSIDERADOS DE “MAIOR IMPACTO” ENTRE OS CRIMES JULGADOS PELO TPI

A BRIEF ANALYSIS ON THE IDEOLOGY DEFENDED BY ADOLFO PÉREZ ESQUIVEL ON THE POSSIBLE INCLUSION OF CRIMES ENVIRONMENTAL "BIGGER IMPACT" CONSIDERED AMONG THE CRIMES JUDGED BY THE TPI

Cristian Kiefer Da Silva ¹

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo analisar os diversos aspectos a respeito da recente ideia de um estudioso argentino Adolfo Pérez Esquivel (Prêmio Nobel da Paz em 1980) quanto a uma possível inclusão dos crimes ambientais considerados de “maior impacto” entre os crimes de competência do Tribunal Penal Internacional de Haia, demonstrando a relevância jurídica e social do tema que se mostra tão determinante para a qualidade de vida de todos os seres humanos.

Palavras-chave: Tribunal penal internacional, Crimes ambientais e crimes contra a humanidade, Adolfo Pérez Esquivel

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to examine the various aspects concerning the recent idea of an Argentine scholar Adolfo Pérez Esquivel (Nobel Peace Prize in 1980) as a possible inclusion of environmental crimes considered "major impact" between the competence of crimes International Criminal Court in the Haia, demonstrating the legal and socially relevant theme that shows as decisive for the quality of life of all human beings.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International criminal court, Environmental crimes and crimes against humanity, Adolfo Pérez Esquivel

¹ Doutor em Direito pela PUCMG. Mestre em Direito pela PUCMG. Especialista em Direito Processual pelo CEAJUFE. Bacharel em Administração e Direito.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar a ideia da inserção dos crimes ambientais no rol de crimes julgados pelo Tribunal Penal Internacional de Haia. Tal ideia parte de um argentino, arquiteto, escultor e ativista de direitos humanos, Adolfo Pérez Esquivel. De início faz-se necessário o entendimento do tema, com todas as suas implicações, começando por uma estruturação histórica a respeito do Tribunal Penal Internacional e sua competência, além da legislação de proteção ao meio ambiente no Brasil e no mundo, passando em seguida à análise da necessidade de uma modificação no Estatuto de Roma, tratado que estabeleceu a Corte Penal Internacional, para só então, adentrarmos ao posicionamento da sociedade e de estudiosos do Direito a respeito do assunto.

Existem várias leis e princípios a dispor sobre as questões ambientais em uma perspectiva internacional. Protocolos como o de Kyoto ou o de Montreal, nos convidam a olhar mais atentamente para o meio ambiente. A Declaração Universal dos Direitos Humanos atrai nossos olhares no sentido de reconhecermos que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de grande importância entre os direitos fundamentais de terceira geração.

O próprio direito à vida está intimamente ligado ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois só podemos falar em qualidade de vida quando temos a consciência de que o cenário em que vivemos pode ser preservado. Quando pensamos no atual contexto econômico mundial, percebemos que as relações econômicas se colocam acima do reconhecimento da necessidade de se estabelecer um equilíbrio ecológico.

O trabalho não pretende esgotar o tema em questão, visto que sua vastidão tornaria tal intenção inviável e até mesmo impossível. Há apenas o desejo de discutir o papel do Direito dentro de um assunto cujo conhecimento se mostra cada vez mais importante, principalmente na atualidade, em que os recursos naturais se apresentam dia após dia mais escassos, e o meio ambiente gradativamente desprotegido.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

Como presidente da Academia de Ciências Ambientais de Veneza, Adolfo Pérez Esquivel lidera uma campanha mundial pela criação de uma corte internacional para julgar os crimes ambientais de “maior impacto”, desde 2009, ano em que, em Roma, foi lançada a

campanha que se oficializou em setembro do mesmo ano na Europa e em novembro na América Latina, mais precisamente na cidade de São Paulo.

A proposta de Adolfo Pérez Esquivel é a de que os crimes ambientais de “maior impacto” sejam julgados pelo Tribunal Penal Internacional de Haia, pois, segundo ele, “Todos que, de alguma forma, ameaçam a vida de bilhões de habitantes da Terra, precisam ser punidos” (ESQUIVEL, 2009, p. 25).

O Tribunal Penal Internacional (TPI) foi estabelecido pela comunidade internacional em 1998, com a aprovação do Estatuto de Roma. A criação deste tribunal marcaria o fim da impunidade às graves violações dos direitos humanos, sendo uma grande oportunidade dos grandes sistemas legais do mundo estabelecerem um código aceitável por todos eles. Até mesmo países que adotam o sistema jurídico da “*common law*”, ao aderirem ao Estatuto de Roma têm considerado as questões dogmáticas que se apresentam em meio aos Princípios Gerais do Estatuto. Estes princípios podem ser compreendidos em três categorias: princípios gerais em sentido estrito, compreendendo, entre outros, o *non bis in idem*, o *nullum crimen* e o *nulla poena*; os princípios atinentes à responsabilidade individual do sujeito ativo e, por fim, os que se referem às causas excludentes de responsabilidade criminal.

A ideia de Adolfo Pérez Esquivel gira em torno da criação de uma câmara especial para julgar os crimes ambientais considerados de maior intensidade, ou seja, crimes como, por exemplo, a destruição de grandes áreas de floresta para plantação de soja transgênica, a contaminação de rios dos quais dependem cidades inteiras, os derramamentos de óleo em águas oceânicas, a destinação inadequada a resíduos tóxicos que pode prejudicar a saúde dos habitantes locais, entre vários outros. Este conceito parece vago, mas Adolfo Pérez Esquivel espera contar com a ajuda de juristas em relação à adaptação entre tal conceito e a legislação internacional. Uma das maiores barreiras que se apresentam à efetivação da ideia é de cunho mais político que jurídico. Para viabilizar o projeto de Adolfo Pérez Esquivel, seria necessária a modificação do Estatuto de Roma, tema que será abordado mais adiante.

3 DOS PRINCÍPIOS DE DIREITO AMBIENTAL NUMA DIMENSÃO INTERNACIONAL

Quando se fala em direito ambiental sob uma perspectiva internacional, é necessário atentar-se aos princípios referentes ao meio ambiente que regem as relações entre os Estados, que podem aparecer explícitos ou implícitos na legislação. Já em 1972 a Declaração de Estocolmo estabelecia princípios comuns para guiar todos os povos do mundo à preservação e

melhoria do meio ambiente, sendo que todos eles foram reafirmados na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992. A doutrina se divide quanto a estes princípios, sendo que alguns autores atribuem maior importância a uns, outros autores julgam mais importantes outros, o que pode variar segundo a cultura e a geografia de cada Estado. Para o presente trabalho, seria impossível deixar de mencionar os princípios do patrimônio comum da humanidade, o princípio da responsabilidade, o princípio da precaução, o princípio do poluidor pagador e o princípio do desenvolvimento sustentável, porque eles refletem a necessidade de se abrir os olhos para a crescente devastação ambiental que se projeta no contexto socioeconômico, político e até jurídico em que vivemos e demonstram o dever dos agressores de arcarem com as responsabilidades pelos danos que causam ao meio ambiente.

a) Princípio do Patrimônio Comum da Humanidade: Por este princípio, os recursos naturais são considerados patrimônio comum de toda a humanidade. Alguns recursos naturais não se encontram sob jurisdição de nenhum Estado, sendo assim, o que se pretende por meio deste princípio é que nenhum Estado interfira no direito do outro de promover o aproveitamento racional de tais recursos. Não obstante o fato de estes recursos pertencerem a toda a humanidade, nenhum Estado poderá reivindicá-los para si, pois sua utilização deve ser compartilhada entre todos os povos.

b) Princípio da Responsabilidade: De acordo com o tal princípio, quem causa dano ao meio ambiente deve responder por ele. Este princípio está previsto na Declaração de Estocolmo e na Declaração do Rio e demonstra o dever do Estado de proteger os recursos naturais. O princípio 13 da Declaração do Rio, de 1992 deixa claro o dever dos Estados de desenvolver a legislação nacional e cooperar para o desenvolvimento das leis internacionais relativas às responsabilidades pelos danos ambientais.

c) Princípio da Precaução: Pelo Princípio da Precaução, mesmo não havendo certeza absoluta sobre a futura ocorrência de dano ao meio ambiente, em virtude de determinada conduta, as medidas economicamente viáveis aptas a evitar ou reduzir estes danos devem ser tomadas. Ou seja, *in dubio pro natura*! A maior dificuldade diante deste princípio é determinar até que ponto a incerteza quanto ao dano pode dar margem à sua aplicação. No contexto da Organização Mundial do Comércio, por exemplo, exige-se um maior conjunto de evidências da possibilidade de uma conduta causar dano ao meio ambiente. Já no contexto de alguns tribunais nacionais, o simples testemunho de uma pessoa pode levar à aplicação do Princípio da Precaução.

d) Princípio do Poluidor Pagador: Por este princípio, quem polui deve arcar com os custos ambientais referentes à atividade econômica. Na realidade, este princípio estabelece

apenas a forma de distribuição dos custos ambientais advindos de determinadas práticas econômicas.

e) Princípio do Desenvolvimento Sustentável: Decorreu do trabalho da Comissão Mundial da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1987 o Relatório de Brundtland, que definiu Desenvolvimento Sustentável como sendo o desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações satisfazerem suas próprias necessidades. Assim, todas as práticas que contribuem para o desenvolvimento econômico devem se pautar por este princípio. Sabemos que os recursos naturais não são infinitos e não faz sentido um país se desenvolver economicamente às custas da degradação ambiental. Deve-se pensar a longo prazo, sustentando o desenvolvimento de modo a garantir que no futuro os recursos naturais dos quais dispomos hoje ainda existam. Talvez este seja o princípio de maior importância na esfera do direito ambiental pois procura equilibrar desenvolvimento econômico com preservação do meio ambiente. Um exemplo da tentativa de se aliar as práticas econômicas ao Princípio do Desenvolvimento Sustentável é a emissão de créditos de carbono. Porém essa tentativa é questionável, pois a redução certificada da emissão de gases dá o direito a quem atingiu as metas de redução venderem a possibilidade de poluir. Até que ponto esta política de redução pode oferecer bons resultados na tentativa de combate à degradação ambiental? Reduzir a emissão de gases poluentes deveria ser um dever de todos, independentemente da geração de créditos de carbono que darão a outros o direito de poluir. A melhor alternativa seria investir no uso de energia limpa e tecnologia que possibilite produzir sem poluir.

Analisando-se tais princípios, o que se percebe é que apesar de bem-intencionados, eles se mostram ineficazes, pois sozinhos não inibem a continuidade da prática de crimes ambientais. Ferir apenas economicamente os grandes causadores das tragédias ambientais não é suficiente para impedi-las. Reafirma-se aqui a necessidade da existência de uma instituição que aja coercitivamente no sentido de impedir totalmente as práticas desses crimes, impondo sanções mais severas e garantindo a efetiva proteção ambiental necessária à realização de todos os princípios aqui mencionados.

4 DA TIPIFICAÇÃO DOS CRIMES AMBIENTAIS

A destruição do meio ambiente é atualmente um dos maiores problemas da humanidade, e sua repercussão se deve principalmente ao fato de que tal destruição coloca em risco a própria continuidade da vida dos seres humanos no planeta Terra. Tal afirmação, a

princípio parece exagerada, entretanto, é necessário lembrar que, dependendo da intensidade do crime ambiental, a vida de diversas pessoas pode ser atingida em consequência do crime. Por ser tão importante é que o meio ambiente merece proteção, que se dá ao redor do mundo através de diferentes meios, sejam jurídicos ou políticos.

As Constituições de diferentes países em todo o mundo, por diversas décadas já tratavam do tema da proteção ao meio ambiente. A Constituição de 1947 da Itália já conferia tutela às paisagens. As Constituições mais recentes, em especial, dos países do continente americano, principalmente a partir da década de 1970, passaram a dar uma maior relevância à proteção ambiental. A garantia de um meio ambiente livre de contaminação se fazia presente na Constituição do Chile em 1972. Ainda neste ano, na Lei Maior do Panamá falava-se no direito a um meio ambiente saudável. Em 1980, a Carta do Peru trazia o direito de habitar em um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado e adequado para o desenvolvimento da vida e a preservação da paisagem e da natureza, sendo dever do Estado prevenir e controlar a contaminação ambiental. Em 1976 uma lei ordinária francesa já enunciava a proteção aos espaços naturais e às paisagens, além da preservação das espécies animais e vegetais, etc. Outras Constituições como as de Cuba, El Salvador, Guatemala e México, também se manifestaram nesse sentido.

Como se vê, a necessidade de proteção ao meio ambiente é algo há muito tempo já praticamente inquestionável em diversos países ao redor do mundo. Não seria diferente no Brasil. Nossa Constituição Federal também já mencionava o assunto desde 1988 sendo que o artigo 225 já trazia em sua redação os pilares da proteção constitucional a um bem de especial relevância. Por ser um país reconhecido mundialmente por suas riquezas naturais, o Brasil demanda uma legislação rica e eficaz. A redação do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, alerta para o seguinte:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas (BRASIL, 2015).

Dada a necessidade de uma lei ordinária para assegurar a efetiva proteção ao meio ambiente, em 1998 foi editada no Brasil a lei nº 9.605/98. As leis criminais ambientais brasileiras anteriores à lei nº 9.605/98 não apresentavam a necessária eficácia, visto que continham dispositivos juridicamente pobres e tecnicamente defasados. O Código Criminal de 1830 já previa punição ao corte ilegal de árvores. Em meados de 1960 um código florestal é elaborado, e apenas em 1981, com a lei nº 6.938 confere-se maior atenção à questão ambiental.

Ainda hoje, diversas são as leis que tutelam o meio ambiente em seus diferentes aspectos, embora a lei dos Crimes Ambientais se mostre a mais completa e complexa por abordar diferentes condutas lesivas ao ambiente. Porém, é necessário estarmos atentos ao retrocesso em termos de proteção ambiental, que o novo Código Florestal, em tramitação no congresso, representa. Diversos biólogos capacitados afirmam que se as disposições contidas neste novo código forem seguidas, haverá irreparável perda de biodiversidade e maior fragmentação das paisagens, colocando em risco fauna e flora de grandes regiões. Toda a legislação de proteção ao meio ambiente se tornou necessária em virtude da dificuldade de inserção do tema em nosso Código Penal, por sua vastidão e principalmente por conjugar conteúdos variados como penais, administrativos e internacionais.

5 A DEFINIÇÃO DE “CRIMES CONTRA A HUMANIDADE”

Para que se possa tratar da possibilidade de inserção dos crimes ambientais no rol de crimes julgados por um Tribunal Penal Internacional (TPI), devemos partir, sobretudo, da ideia de que tais crimes devem ser considerados tão graves quanto crimes contra a humanidade. Os Princípios de Nuremberg, aprovados pela Organização das Nações Unidas, admitidos como integrantes do *ius cogens* (normas do direito internacional, que as partes não podem anular) em quase todos os tribunais penais internacionais, trouxeram pela primeira vez a definição do que seriam crimes contra a humanidade, em 1950, após o holocausto.

Em linhas gerais, considera-se que são crimes contra a humanidade o assassinato, o extermínio, a escravidão, a deportação (entre fronteiras nacionais) e o deslocamento forçado de população (dentro de um país), a detenção arbitrária, a tortura, o estupro, a prostituição forçada e outras formas de abuso sexual, a perseguição por motivos políticos, raciais ou religiosos, o desaparecimento forçado de pessoas, além de outros atos desumanos realizados em massa.

Exemplos há, ao longo da história, de vazamentos de petróleo que prejudicaram milhares de pessoas, seja por agir diretamente na saúde, seja por inviabilizar o uso sustentável e equilibrado de recursos naturais. Já houve situações de vazamentos de materiais radioativos, poluição de rios, queimadas de áreas que deveriam ser preservadas, além de diversos outros crimes que não foram julgados com a severidade devida. Para dar fim a esta impunidade é que a proposta do mencionado estudioso argentino sugere que estas grandes catástrofes ambientais sejam equiparadas aos crimes contra a humanidade e passem a competir ao Tribunal Penal Internacional de Haia.

6 DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI)

O Tribunal Penal Internacional de Haia (TPI) tem competência para julgar os seguintes crimes: crimes de guerra, genocídio, crimes de agressão e crimes contra a humanidade. Trata-se de crimes que não prescrevem, visto que, se consumados, atingem toda a humanidade. A competência deste Tribunal, entretanto, se restringe a julgar crimes ocorridos apenas em Estados que tenham aderido à sua criação e ainda assim, apenas subsidiariamente, pois só é competente após terem sido adotados no Estado todos os seus recursos processuais próprios. Ademais, o Tribunal Penal Internacional limita-se a julgar crimes ocorridos após sua criação.

O que Adolfo Pérez Esquivel afirma é que os crimes contra a natureza, principalmente quando são de “maior impacto”, atingem tantos seres humanos e seres vivos

como um todo, em alguns casos em longo prazo, em outros casos de forma imediata, que, por suas consequências podem ser equiparados aos genocídios e aos crimes contra a humanidade. Seria um réu em potencial, perante o Tribunal Penal Internacional de Haia, por exemplo, um indivíduo que destrói uma floresta para plantar transgênicos, ou um minerador que polui milhões de litros de água por dia, entre outros. De qualquer modo, válida é a afirmação de Luiz Regis Prado, no sentido de que:

A questão ambiental, emerge, portanto, no terreno político-econômico e da própria concepção de vida do homem sobre a Terra. Destarte, toda política ambiental deve procurar equilibrar e compatibilizar as necessidades de industrialização e desenvolvimento com as de proteção, restauração e melhora do ambiente (PRADO, 2003, p. 17).

Obviamente, é necessária uma minuciosa descrição das condutas contra o meio ambiente que seriam consideradas competência de um Tribunal Internacional e certamente, por ocasião da criação de uma câmara especial neste Tribunal para o julgamento desses crimes tal descrição seria feita por especialistas capacitados para analisar o alcance de tais condutas lesivas e o impacto ambiental.

6.1 A criação de uma câmara especial na Corte Internacional de Haia

A criação de uma câmara especial para o julgamento das catástrofes ambientais é de necessidade óbvia, desde que se aceite a ideia de que é sim necessária uma maior severidade no julgamento destes crimes, pois apesar da existência de protocolos, declarações e princípios que impediriam a prática de crimes contra o meio ambiente, a maior parte de toda essa legislação e política de proteção não possui força obrigatória, o que faz com que, em nome de sua soberania interna, muitos Estados requeiem ao segundo plano estas normas de direito internacional.

A criação de uma câmara no TPI para julgar os crimes ambientais de “maior impacto” seria um meio coercitivo de fazer com que os Estados cumpram com as obrigações de proteger o meio ambiente, assumidas em suas Constituições e em seus acordos internacionais. Entretanto, como já afirmado no presente trabalho, para a criação de tal Câmara, seria necessária uma modificação no Estatuto de Roma.

6.2 Modificação do Estatuto de Roma

Para que os grandes crimes ambientais sejam incluídos entre os de competência do Tribunal Penal Internacional, é necessária, em primeiro lugar, a aprovação de dois terços dos países signatários do Estatuto. Este estatuto foi adotado por ocasião da Conferência de Roma, em 17 de julho de 1998. Houve 120 votos a favor e 07 votos contrários. Entre aqueles que se manifestaram contra, estão os Estados Unidos e a China, atualmente considerados os maiores poluidores do mundo (China por depender de carvão para gerar eletricidade e Estados Unidos, principalmente pelo uso do Petróleo em grande escala). A partir dessa informação, fica clara a principal dificuldade de se estabelecerem modificações no Estatuto de Roma visando uma maior repressão aos crimes ambientais de grande monta. Justamente os países que mais movimentam a economia no mundo, são aqueles que mais poluem e que menos participam de projetos direcionados à conservação do meio ambiente.

6.3 A questão da Soberania

De acordo com Jean Bodin, “a soberania é o poder absoluto e perpétuo de uma República” (BODIN, 1576, p. 179). Quando um acusado é julgado pelo Tribunal Penal Internacional, ocorre, ainda que parcialmente a abdicação de parte da soberania do Estado de origem do mesmo, visto que segundo o Estatuto, não são admitidas reservas, ou seja, os países que aderem ao Tribunal Penal Internacional devem seguir integralmente aquilo que por ele é determinado. Isso faz com que muitos Estados sintam receio em ver sua soberania fragilizada ao manifestarem apoio à ideia discutida no presente trabalho. Nas palavras de Adolfo Pérez Esquivel:

A soberania está relacionada com valores e qualidade de vida. O que é mais importante: a soberania alimentar ou a soberania dos Estados? As Nações Unidas já fizeram um alerta de urgência sobre a questão da fome e da soberania alimentar em muitos países. Por isso, quando a questão é o ambiente, temos que esquecer as fronteiras e pensar no ser humano (ESQUIVEL, 2009, p. 24).

Nas palavras de Vladimir Oliveira da Silveira e Maria Mendes Rocasolano, podemos perceber que o receio da perda da soberania não é motivo suficiente para se colocar em segundo plano a preocupação em se encontrar soluções para resolver problemas que ultrapassam as fronteiras dos Estados. Veja-se, pois, que:

A soberania absoluta de Bodin, por exemplo, perde sentido rapidamente diante de guerras contra organizações e não mais contra Estados, de direitos conferidos e garantidos por organizações internacionais, e de temas de competência internacional, como o do meio ambiente (ROCASOLANO; SILVEIRA, 2010, p. 81).

A questão da soberania, vista por muitos estudiosos mais como um poder que foi ‘inventado’ para que os homens tivessem que obedecer a uma instituição (o Estado) e não a outros homens, coloca em risco a tentativa de solucionar questões cujo desenlace é fundamental para que se atinjam os fins da existência de um Estado organizado. Cria-se assim um círculo vicioso, em que justamente o poder do povo, aglutinado na forma de um poder soberano, que deveria se mostrar a serviço do próprio povo, muitas vezes pode se apresentar como um entrave para a realização da dignidade da pessoa humana.

7 QUESTÕES FUNDAMENTAIS INERENTES À VIABILIDADE DA IDEIA DE SE JULGAR OS CRIMES AMBIENTAIS DE “MAIOR IMPACTO” NO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI)

Para uma melhor abordagem sobre o tema, é indispensável que algumas questões sejam consideradas como a possibilidade de uma equiparação entre os crimes ambientais e os julgados pela corte, as dificuldades geradas pelos detentores do poder e pelo sistema econômico mundial, a viabilidade da ideia, a importância do meio ambiente e a necessidade de se tomar atitudes eficientes e rigorosas. Em face disso, um estudo em torno da recepção de tal ideia pela sociedade de forma geral e pela comunidade jurídica se faz necessário, ainda mais quando consideramos que os seres humanos seriam destinatários dos resultados gerados pela concretização ou não do audacioso projeto em análise. Devemos então conhecer os argumentos, daqueles que se manifestam contrariamente à ideia da criação de uma câmara especial para o julgamento de grandes crimes ambientais pelo Tribunal Penal Internacional, e daqueles que se manifestam favoravelmente à ideia, para só então, apresentarmos nosso próprio posicionamento.

7.1 Posicionamentos contrários em relação à ideia de se julgar os crimes ambientais de “maior impacto” no Tribunal Penal Internacional

Diversos são os argumentos daqueles que não apóiam este projeto. Há quem critique a equiparação em importância entre os crimes que hoje são julgados pelo Tribunal Penal Internacional e os crimes ambientais, há também quem entenda que antes de tal projeto ser levado adiante é necessário que se faça um trabalho educativo na sociedade para a conscientização a respeito do impacto que estes crimes podem trazer a toda a humanidade e

há quem alegue que tal projeto não seria viável principalmente por problemas de fiscalização e pelo fato de que o Tribunal Penal Internacional não tem uma polícia própria para a execução de seus mandados. Analisemos então, cada um destes argumentos.

7.1.1 Comparações entre a relevância dos crimes ambientais e os crimes que hoje são julgados pela Corte Internacional de Haia

O Tribunal Penal Internacional (TPI) com sede em Haia se ocupa, especialmente, dos crimes de guerra e contra a humanidade. Uma importante questão que se apresenta atualmente, num contexto em que a natureza, da qual toda a sobrevivência humana depende, está sendo progressivamente destruída, é: destruir a natureza constitui um delito tão grave quanto os genocídios ou os assassinatos cometidos pelas ditaduras? Esta é uma dúvida que paira sobre a cabeça de muitas pessoas. De fato, à primeira vista, quando se fala em genocídio, em crimes de guerra, em crimes contra a humanidade, o sentimento de repulsa é bem maior que quando se fala em crimes ambientais. Entretanto, pense, por exemplo, no acidente nuclear de Chernobyl, em 1986, em que um reator da usina nuclear explodiu e provocou outras sucessivas explosões, causando contaminação por radiação, que ainda nos dias de hoje causa preocupações em grande parte da Europa. Uma teoria, é que a culpa pelo acidente teria sido de alguns dos operadores da usina.

Diversos outros exemplos podem ser citados, como o recente desastre em Fukushima, que embora provocado por causas alheias ao controle humano, pode ter causado certa negligência frente à responsabilidade pelo controle de outros incidentes causados como consequência e que poderiam ser evitados. Pode-se citar ainda o grande vazamento de petróleo ocorrido em 2010 no Golfo do México, que colocou em risco fauna e flora da região. Outro exemplo é a contaminação em Love Canal, um local projetado para natação e canoagem, próximo às Cataratas do Niágara, que foi vendido para uma empresa para servir de depósito de resíduos químicos, tendo sido este depósito posteriormente aterrado e sobre ele, construída uma escola e diversas moradias, sendo observado que com o tempo os estudantes e moradores dessa região passaram a ter uma série de problemas de saúde ocasionados pela contaminação.

Agora, vejamos: Será que estes acontecimentos, por muitos considerados como catástrofes ambientais, não tiveram conseqüências desastrosas, tão graves quanto quaisquer dos outros crimes que hoje são julgados pelo Tribunal de Haia? Será que constituindo uma câmara especial para o julgamento de crimes ambientais da intensidade dos citados acima,

não estaríamos coibindo a prática destes crimes, ou pelo menos viabilizando a necessária punição aos responsáveis por eles? Para se instituir uma corte própria para os crimes ambientais é preciso modificar o Estatuto de Roma, que legitima a corte penal, sendo necessário para isso, em primeiro lugar, da aprovação de dois terços dos países signatários do estatuto. Assim, será possível julgar as catástrofes ambientais provocadas pelo homem e os atentados contra o planeta da mesma forma que julgamos os crimes contra a humanidade, nivelando-os à mesma categoria.

São considerados crimes ambientais as agressões ao meio ambiente e seus componentes (flora, fauna, recursos naturais, patrimônio cultural) que ultrapassam os limites estabelecidos por lei. Ou ainda, a conduta que ignora normas ambientais legalmente estabelecidas, mesmo que não sejam causados danos ao meio ambiente.

Qual a diferença entre o assassinato de milhares de civis em um ataque no Afeganistão e a matança de milhares de pessoas por contaminação da água? Ou entre a fome causada pelos conflitos tribais na África e a fome causada pela destruição do solo e uso indevido da terra? Morte é morte em qualquer lugar, assim como a fome é terrível e devastadora em qualquer parte do mundo. No entanto, poucos param para pensar no estrago que as catástrofes ambientais causam diariamente ao planeta e às pessoas que o habitam. A contaminação da água e do solo e a destruição da biodiversidade acarretam doenças, pobreza e falta de comida (ESQUIVEL, 2009, p. 25).

Outro problema a ser enfrentado é a soberania dos países, um aspecto bem delicado, pois vai de encontro ao frágil equilíbrio entre as nações. Na Corte de Haia, os países, de certa forma, renunciam a parte de sua soberania e entregam o acusado para julgamento. A soberania está relacionada com valores e qualidade de vida, mas todos concordariam que a soberania alimentar é mais importante que a soberania dos Estados? Num mundo individualista como o nosso, é realmente possível pensar que os países abririam mão de seu poder individual a fim de pensar num bem maior, especialmente um não palpável e baseado no futuro?

7.1.2 A falta de preparo da sociedade para entender o alcance e o impacto dos crimes ambientais

A globalização aumentou o nível de informação e deu maior visibilidade aos problemas enfrentados por cada país, inclusive em relação aos aspectos ambientais, que sempre foram encarados de forma distante, com uma preocupação essencialmente teórica, principalmente devido ao pouco contato e dano direto e particular que as pessoas em geral

tinham em face de problemas ambientais. Cada vez mais, devido em grande parte a globalização, temos um aumento de noticiais sobre desastres ambientais, como terremotos, o vazamento da usina nuclear no Japão, derramamento de petróleo no oceano, furacões, maremotos, enchentes, violentas nevascas, doenças que atingem pessoas cada vez mais jovens e em maior escala, desmatamento, queimadas, trafico de animais, poluição dos rios e poluição sonora, o que faz surgir a preocupação com o meio ambiente e com ela a procura de soluções.

Mas o mundo moderno, globalizado, também tem um grande defeito que ainda atrapalha, qual seja, a rapidez e transitoriedade dos interesses, dos acontecimentos, o que faz com que as preocupações mudem de foco, sejam encaradas superficialmente, sendo facilmente esquecidas e substituídas, embora em uma dimensão menor em face de quem realmente foi atingido pessoalmente por fatos decorrentes de problemas ambientais. E mesmo estes se voltam para problemas mais urgentes como bens materiais, sustento, comida, emprego, se esquecendo de avaliar qual a causa do evento e o que poderia ser feito para diminuir os desequilíbrios ambientais.

Infelizmente, a sociedade não está preparada para deixar de provocar danos ao meio ambiente, embora tenha adquirido consciência moral nos últimos anos. Não apenas ela, mas as grandes corporações e o próprio governo são responsáveis pela degradação ambiental. Embora o Brasil tenha avançado na criação de uma legislação ambiental, a gestão dos problemas relacionados ao meio ambiente necessita de profissionais especializados e uma maior participação do governo e da coletividade, que pode ser alcançada com uma consciência ambiental cultivada desde cedo na escola e em casa, e no exemplo dado pelos pais e autoridades às crianças. Mas este é um projeto que precisa de tempo e amadurecimento da população, além de verbas que não podem absolutamente ser desviadas e é uma ideia essencialmente futura.

7.1.3 A dificuldade de fiscalização, as barreiras econômicas e a deturpação dos fins de proteção ao meio ambiente

Desde os anos 70, as discussões sobre comércio e meio ambiente se fundamentavam principalmente nos efeitos que as políticas ambientais teriam sobre o comércio, podendo estas se transformar em obstáculos para impedir o crescimento econômico.

A maioria dos países, em especial os em desenvolvimento, acreditavam e ainda acreditam de certa forma, que as questões ambientais têm uma importância secundária, priorizando outros aspectos mais visíveis, como a pobreza, a educação e saúde e a fome. Na

década de 90 começou a ficar evidentes os crescentes danos ambientais causados pelas políticas comerciais desenfreadas e uso indiscriminado dos recursos naturais não renováveis. Os países subdesenvolvidos e em desenvolvimento não estão preparados para a implantação de um modelo comercial sustentável, pois eles precisam se inserir num mercado mundial cada vez mais competitivo, desleal e dominado por grandes conglomerados industriais, e esse modelo aumentaria muito os custos de produção, por serem produtos de maior qualidade e utilizar métodos corretos de produção ambiental, o que exige uma maior preparação, formação e cuidado.

Há empecilhos também quando se falam de quotas, que são barreiras de limitação de importação para determinados produtos e de subsídios, benefícios concedidos pelo governo para produção ou distribuição de mercadorias ou serviços. A economia e os baixos salários obrigam as pessoas a procurar por preços menores e as empresas, para não perder o mercado e aumentar seus lucros, se utilizam das enormes diferenças das leis de proteção ambiental de cada local. Sendo que os países que possuem leis de proteções ambientais mais flexíveis levam vantagem em relação aos que apresentam normas mais rigorosas, pois o custo de produção é mais baixo, o que faz com que as empresas prefiram estar instaladas nestes, devido ao fato de não precisar efetuar grandes e caros investimentos ambientais.

Existem cada vez mais tratados e convenções sobre o meio ambiente, mas com poucas inovações e muita repetição de cláusulas tradicionais, fazendo com que se questione a efetividade desses tratados e a real intenção e desejo dos governantes de solucionar os problemas debatidos. O grande número de tratados e convenções sobre o tema da proteção ambiental traz algumas questões relevantes a serem consideradas, quais sejam a falta de coordenação de ações políticas globais entre os Estados e a inexistência de um órgão mundial com competência unificada e que seja realmente respeitado. Alguns desses tratados e convenções interferem na liberdade do comércio internacional de certas mercadorias, sendo então claramente descumpridos por Estados e grandes grupos de empresas multinacionais.

A tendência dos Estados em dividir responsabilidades tem provocado mais uma procrastinação do que uma necessidade de dividir os ônus dos danos com aqueles que conjuntamente os provocam. A transferência de responsabilidade é um tema constante, que paralisa as discussões, na medida em que países cobram dos outros que possuem amplas florestas e rios e riquezas naturais uma atenção e ação na preservação da biodiversidade, quando se trata, por exemplo, de diminuir o lançamento de dióxido de carbono na atmosfera, reduzir a queima de combustíveis fósseis, por seus próprios cidadãos não demonstram a mesma disposição, chegando inclusive ao descaso. A soberania dos Estados é um assunto

delicado quando se fala em direito internacional do meio ambiente, pois algumas exigências internacionais que visam uma proteção e padronização ambiental dificultam uma atuação independente dos países, sendo compostas por normas de autolimitação dos Estados.

A fiscalização depende da cooperação dos países envolvidos, pois embora uma comissão internacional possa ser criada para decidir os parâmetros e direções a serem tomadas para a proteção ambiental, é necessário resguardar a soberania de cada país. Além de ser inviável organizar uma patrulha internacional fiscalizatória, devido à grande dimensão das áreas, a inviolabilidade dos territórios, a falta de consenso e cooperação entre muitos países. Cada Estado teria então que fiscalizar seu próprio território, o que traz a tona questões preocupantes como as disparidades das regras ambientais para cada um e a sempre presente e forte corrupção que permeia todos os setores da sociedade, principalmente na política.

Há também uma grande dificuldade de se estabelecer até que ponto há um ilícito, no caso de acidentes e incidentes que causam dano ao meio ambiente, como a explosão de usinas nucleares, o vazamento de petróleo nos oceanos. Obviamente não há como evitar catástrofes provocadas pelas próprias forças da natureza como furacões, maremotos, terremotos. Entretanto, quem tem a responsabilidade por minimizar ou evitar danos decorrentes dessas catástrofes e não o faz, deve sim ser punido. E de quem seria a responsabilidade no caso da poluição de um rio em cujas margens se situam inúmeras indústrias que apresentam cada uma, padrões aceitáveis de poluição e a soma dessas poluições que vão se encontrando na água que torna o rio um vetor de grande poluição, inviabilizando a extração de alimento e uso dessa água. Mas se as empresas seguem as normas, como poderíamos responsabilizá-las?

7.2 Posicionamentos a favor da ideia de se julgar os crimes ambientais de “maior impacto” no Tribunal Penal Internacional

Da mesma forma que para alguns a ideia aqui discutida seria inviável, para outros ela é perfeitamente plausível. Há quem acredite que este projeto seria uma forma mais eficaz de proteção ao meio ambiente que os famosos protocolos e metas de emissão de poluentes. Vejamos:

7.2.1 Forma mais eficaz que os protocolos e metas de emissão

Um dos maiores problemas ambientais é a poluição, mais especificamente a emissão de gases que agravam o efeito estufa. Na maioria dos países há projetos para reduzir essa

emissão, mas, acabam por ficar só na teoria. A partir dessa necessidade de reduzir a emissão de poluentes, em 1985 foi feito um acordo internacional, criado no âmbito da Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio, onde os países que aderiram a ele se comprometeram a trocar informações, estudar e proteger a camada de ozônio. Esse acordo ficou conhecido como Protocolo de Montreal e é muito importante, uma vez que conseguiu fazer com que os países reduzissem notavelmente a emissão de gases nocivos ao nosso planeta.

Em 11 de Dezembro de 1997 foi estabelecido um Protocolo para assinaturas em Kyoto no Japão e que entrou em vigor apenas em 16 de fevereiro de 2005. Esse Protocolo, denominado Protocolo de Kyoto é um tratado internacional em que os países que aderiram a ele assumiram um compromisso mais rígido para a redução da emissão dos gases poluentes. Por mais que existam metas de redução estabelecida pelo Protocolo de Kyoto, as sanções aplicadas aos países membros que as descumprem não possuem um valor significativo, sendo que tais sanções só são válidas para os países que aderiram ao Protocolo, ou seja, os países que não aderiram e que continuam poluindo não podem ser alvos dessas sanções. A partir daí surge uma necessidade de que haja uma figura jurídica ajudando a controlar a poluição.

Vários desastres ambientais que afetam a vida do planeta acabam por não ser punidos penalmente, e de certa forma incentivam a continuidade de atividades nocivas ao nosso meio ambiente. Exemplo disso são as petroleiras e empresas que atuam na mineração e agronegócios, com o desmatamento florestal, e a contaminação da água. Garantir a continuidade dos recursos naturais do nosso planeta é um dever de toda a população, mas para isso, é necessário que haja um controle mais eficiente que atue sobre esses países que estão poluindo. A instituição mais apta a exercer tal controle seria o Tribunal Penal Internacional sendo necessário apenas modificar o Estatuto de Roma já que o mesmo não se refere aos crimes ambientais.

Cada vez mais Organismos Internacionais como a ONU (Organização das Nações Unidas) e a FAO (*Food and Agriculture Organization*) dão voz de alarme sobre a necessidade de preservar os recursos naturais, e conseqüentemente, preservar a soberania alimentar, já que se plantam muito mais para a produção de combustíveis do que para destinação de alimentos. O Tribunal Penal Internacional atuaria nos danos de humano para humano, como também nos de humano contra a toda a natureza, da qual o ser humano também faz parte. Uma das preocupações de incluir os crimes ambientais entre os de competência do TPI é de fazer com que os grandes poluidores não apenas pensem duas vezes antes de poluir e contribuam

mais para preservação do planeta. E assim elas servirão de modelo para cada país criar sua política de preservação ambiental prevenindo as grandes catástrofes ambientais.

7.2.2 A importância da ideia diante das novas perspectivas em relação à influência do meio ambiente no desenvolvimento brasileiro

Em vários países o crime ambiental dificilmente sofre punição. No Brasil, a anistia a crimes e o abrandamento da legislação ambiental, acaba prejudicando apenas os que cumprem as regras. Com isso acaba por punir o cumpridor das leis e beneficia o criminoso, propiciando o uso desmedido dos recursos naturais e a destruição da natureza. Essa desordem legal é um perigo, ainda mais por afetar a Amazônia, que é uma região visada e cobiçada mundialmente, e que possui uma especial importância ecológica no planeta. Como causadores de efeitos globais, os crimes ambientais não podem ter apenas um tratamento local, já que os grandes poluidores deslocam-se cada vez mais para países em frágeis condições políticas e jurídicas. O Brasil atrai vários países de primeiro mundo que buscam países com melhores recursos para investir e trazer suas indústrias. Assim, O Tribunal Penal Internacional atuando nos crimes ambientais estará protegendo uma região rica em biodiversidade, que é a Amazônia ao impedir que países do exterior venham implantar indústrias nessa região, evitando uma catástrofe maior.

O projeto do novo Código Florestal foi aprovado no dia 25 de maio de 2011 (quarta-feira) na Câmara dos Deputados após muito debate, polêmica e divergências entre os deputados. A discussão agora foi para o Senado. Caso haja mudança em relação ao texto aprovado na Câmara, os deputados voltam a analisar o texto do novo Código Florestal. Por fim, o código será analisado pela presidente Dilma Rousseff, que tem o poder de vetar o texto parcial ou integralmente. O Código Florestal é a legislação que estipula regras para a preservação ambiental em propriedades rurais, definindo o quanto deve ser preservado. Para isso, define as chamadas áreas de preservação permanente (locais que são considerados frágeis e devem ter a vegetação original protegida) e a reserva legal (área de mata nativa que não pode ser desmatada dentro das propriedades rurais).

Com texto base de autoria do deputado Aldo Rebelo (PC do B-SP), o Código cria divergências entre ambientalistas e ruralistas. Os ambientalistas acreditam que as mudanças no Código vão favorecer os desmatamentos e os ruralistas alegam que a legislação vigente é muito rigorosa e prejudica a produção. Uma das mudanças é a isenção aos pequenos produtores da obrigatoriedade de recompor reserva legal em propriedades de até quatro

módulos fiscais (um módulo varia de 40 a 100 hectares). Outra divergência foi sobre o que poderia ser cultivado nas áreas de preservação permanente. O projeto coloca que plantações como cultivo de maçã e plantio de café serão consolidadas, mas sem definir exatamente o que poderia ou não ser mantido. Após muita discussão, foi acrescentada a emenda 164, que criava essas regras.

O texto aprovado diz que, nas margens dos rios que já houverem sido desmatadas os produtores poderão recompor a área em, 15 metros a partir do rio para os pequenos produtores e 30 metros os demais, com a justificativa de que a recomposição prejudicaria a atividade dos ribeirinhos que vivem nas margens dos rios. A esperança do governo é que o Senado inclua no texto do Código Florestal punições mais rigorosas para quem reincidir em crimes ambientais. Um ponto complexo do projeto do novo Código Florestal em tramitação é em relação ao artigo que trata da anistia para quem desmatou. Todas as multas por desmatamento até 2008 serão suspensas mediante adesão ao Programa de Regularização Ambiental. Caso o produtor cumpra o programa, é anistiado, caso não cumpra continua com a obrigação de pagar as multas. Isto cria um afrouxamento nas punições, pois como acontece com muitos programas, a possibilidade de burlar é grande.

A importância da proteção do meio ambiente no Brasil teve grande destaque na eleição presidencialista de 2010 onde uma das candidatas era Marina Silva, que na época era a candidata do Partido Verde para governar o país. Marina Silva, ex-Ministra do Meio Ambiente no governo de Luiz Inácio Lula da Silva, defendeu em sua campanha que a defesa do meio ambiente não atrapalharia o crescimento econômico do país, defendeu também que é preciso encontrar apoio para as políticas de meio ambiente que promovam o encontro entre desenvolver e proteger as riquezas naturais, para que não ocorram novamente problemas como, por exemplo, os apagões.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em verdade, Adolfo Pérez Esquivel propõe constituir a Corte Penal Internacional do Meio Ambiente, sustentando que os desastres ambientais seriam crimes contra a humanidade uma vez que hoje os direitos humanos englobam os direitos econômicos, sociais e ambientais. E que o julgamento e punição desses delitos deve ocorrer fora das fronteiras nacionais por causarem, mesmo que indiretamente, efeitos negativos que vão muito além do território onde são cometidos.

Poderíamos então equiparar, legalmente, criminosos políticos que hoje são julgados em tribunais internacionais e aqueles que praticam crimes ambientais. A contaminação da água, por exemplo, se nivelaria à tortura e ao terrorismo na medida em que causa morte e doença de várias espécies, inclusive do ser humano.

O principal argumento analisado é a dificuldade interna de vários países em combater e penalizar o crime ambiental, em muitos deles inclusive não se verifica uma punição. A anistia a esses crimes e o abrandamento da legislação ambiental na via prática é uma forma de “punição inversa”, pois prejudica o cumpridor das leis e gratifica o criminoso, o que leva a uma situação propícia ao uso desenfreado dos recursos naturais e conseqüente destruição da natureza. No Brasil, esse relaxamento legal é extremamente perigoso, por envolver a Amazônia, região que historicamente é motivo de cobiça internacional e atualmente tem especial importância na ecologia planetária.

Como causadores de maciços efeitos globais, os crimes ambientais não podem ter um tratamento apenas local. Mesmo porque os grandes poluidores têm a tendência de se deslocar para países que possuem condições políticas e jurídicas mais frágeis. A presente proposta da criação de um tribunal internacional para crimes ambientais surge em um ponto anterior às previstas condições ambientais mais graves ou de alguma catástrofe mundial. Sua implantação poderia então ter a prerrogativa de evitar o pior no futuro e permitir uma opção de equilíbrio ambiental por instrumentos mais democráticos.

REFERÊNCIAS

AMBOS, Kai; CARVALHO, Salo de, (organizadores). **O direito penal no Estatuto de Roma:** leituras sobre os fundamentos e a aplicabilidade do Tribunal Penal Internacional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política.** Malheiros. São Paulo, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** 10ª ed. São Paulo: Rideel, 2015.

BELO HORIZONTE. **Lei nº 9.529, de 27 de fevereiro de 2008.** Dispõe sobre a substituição do uso de saco plástico de lixo e de sacola plástica por saco de lixo ecológico e sacola ecológica, e dá outras providências, 2015.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, 2015.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado.** 19 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1995.

Dicas para preservar o meio ambiente. Disponível em: <<http://jornalistadiplomado.wordpress.com/2008/06/08/20-dicas-para-preservar-o-meio-ambiente/>>. Acesso em: 10 jun. de 2015.

ESQUIVEL, Adolfo Pérez. **Poluidor na Corte Global:** depoimento (25/11/2009). São Paulo. Revista Veja. Entrevista concedida a Gabriela Carelli.

FARIA, Leonardo Rocha. **Direito penal e proteção ao meio ambiente.** Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/artigos/2004/leonardorochadefaria/dirpenameioambiente.htm>>. Acesso em: 05 de jun de 2011.

GOMES, Luiz Flávio. **Crimes contra a humanidade:** conceito e imprescritibilidade (Parte III). Disponível em <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 06 jun. de 2015.

HASSAN CHOUKR, Fauzi e AMBOS, Kai. **Tribunal Penal Internacional.** Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2000.

LEITE SAMPAIO, José Adércio, WOLD, Cris, NARDY, Afrânio. **Princípios de Direito Ambiental.** Editora Del Rey, Belo Horizonte, 2003.

MAIA, Marrielle. **Tribunal Penal internacional:** aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementaridade. Editora Del Rey, Belo Horizonte, 2001.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. **Protocolo de Quioto.** Disponível em: <http://www.mct.gov.br/upd_blob/0012/12425.pdf>. Acesso em: 16 jun. de 2015.

O crime ambiental nos Tribunais Internacionais. Disponível em: <<http://presaude.com/index.php?pagina=posts2&tipo=Movimento%20C1gua%20da%20Nossa%20Gente&id=235>>. Acesso em: 12 jun. de 2015.

REGIS PRADO, Luiz. **Crimes contra o Ambiente.** Editora Revista dos Tribunais, 2º edição, São Paulo, 2003.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado:** novos paradigmas em face da globalização. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

SOARES, Guido Fernando Silva Soares. **Direito internacional do Meio Ambiente:** emergência, obrigações e responsabilidades. Editora Atlas AS, São Paulo, 2003.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira, ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos Humanos:** conceitos, significados e funções. Editora Saraiva, São Paulo, 2010.

VARELLA, Marcelo Dias e BARROS- PLATIAU, Ana Flávia. **A efetividade do Direito Internacional Ambiental.** Editora UNICEUB, UNITAR e UnB, Brasília, 2009.

Relatório do novo Código Florestal deve ser lido na CCJ do Senado na próxima semana. Disponível em: <<http://souagro.com.br/relatorio-do-novo-codigo-florestal-deve-ser-lido-na-ccj-na-quarta-feira>> Acesso em: 10 jun. de 2015.

Entenda a polêmica sobre o novo Código Florestal. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2011/05/110510_codigo_florestal_qa_mdb.shtml> Acesso em: 10 jun. de 2015.

Código Florestal é um dos 'maiores retrocessos que já vi', diz Marina Silva. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2011/05/codigo-florestal-e-um-dos-maiores-retrocessos-ja-vistos-diz-marina-silva.html>>. Acesso em: 10 de jun de 2011.